Caderno Administrativo
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2710/2019 **Data da disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2019.**

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região Desembargador Paulo Sérgio Pimenta Presidente Desembargador Daniel Viana Júnior Vice-Presidente	Rua T 29 nº 1403, Setor Bueno, Goiânia/GO CEP: 74215901 Telefone(s) : (62) 3222-5000

PRESIDÊNCIA

Portaria

Portaria GP/DG

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 1196/2019
Altera a Portaria TRT 18ª GP/DG nº 524/2017, que dispõe sobre a gestão de conteúdo e sobre a atuação e competência do Comitê Gestor do Portal do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.
O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do PA 11304/2013,
CONSIDERANDO as disposições da Resolução Administrativa Nº 93/2018, que estabeleceu disciplinas gerais para o funcionamento dos colegiados deliberativos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região;
CONSIDERANDO as deliberações do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria TRT 18ª GP/SGP nº 347/2019, em cumprimento ao art. 15 da Resolução Administrativa Nº 93/2018, para atualizar e uniformizar as comissões, comitês e colegiados congêneres, de caráter permanente, do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região,
RESOLVE:
Art. 1° O artigo 4º da Portaria TRT 18ª GP/DG nº 524, de 24 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 4º O Comitê Gestor do Portal terá caráter multidisciplinar e será integrado pelos seguintes membros:
I – Secretário-Geral da Presidência, que o coordenará;
II – Diretor-Geral;
III – Secretário-Geral Judiciário;
IV – Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação;
V – Diretora da Coordenadoria de Comunicação Social;
VI – Secretário-Geral de Governança e Estratégia;
VII – Diretor da Coordenadoria de Gerenciamento do Pje e de Sistemas; e
VIII – Secretário da Ouvidoria.
§1º O Comitê Gestor do Portal será secretariado pelo Chefe da Gerência de Planejamento de Comunicação.
§2º O Comitê Gestor do Portal tem natureza consultiva e deliberativa, caráter permanente e reunir-se-á, ordinariamente, a cada seis meses, ou, extraordinariamente, sempre que necessário.
Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
(assinado eletronicamente)
PAULO PIMENTA
Desembargador-Presidente
TRT da 18ª Região
Goiânia, 26 de abril de 2019.
[assinado eletronicamente]
PAULO SÉRGIO PIMENTA
DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 1193/2019
Dispõe sobre a concessão das licenças à gestante, à adotante e da licença paternidade para magistrados e servidores de primeiro e segundo graus no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.
O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e

regimentais,
Considerando o disposto nos artigos 207 a 210 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
Considerando a Lei n.º 11.770, de 9 de setembro de 2008, alterada pela Lei n.º 13.257, de 8 de março de 2016;
Considerando a Resolução CJST Nº 176, de 21 de outubro de 2016 e a Resolução CJST Nº 227, de 23 de novembro de 2018;
RESOLVE:
SEÇÃO I
DA LICENÇA À GESTANTE E À ADOTANTE
Art. 1.º É concedida à magistrada ou à servidora gestante e à que adote criança ou obtenha guarda judicial, para fins de adoção, licença por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.
§ 1.º A licença à gestante terá início a partir do parto, podendo começar no primeiro dia do nono mês de gestação ou data anterior, conforme prescrição médica.
§ 2.º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.
§ 3.º Na hipótese de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do fato, a magistrada ou a servidora será submetida a exame médico e, caso seja considerada apta, reassumirá o exercício do respectivo cargo.
§ 4.º Em caso de aborto, atestado por médico oficial, a magistrada ou a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.
§ 5.º A licença à adotante se inicia na data em que obtiver a guarda judicial para adoção ou na data da própria adoção, mediante a apresentação do respectivo termo.
Art. 2.º É garantida à magistrada ou à servidora a prorrogação das licenças à gestante e à adotante por 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.
§ 1.º A prorrogação é concedida automática e imediatamente após a fruição das licenças, não sendo admitida a hipótese de prorrogação posterior ao retorno à atividade.
§ 2.º Durante a prorrogação das licenças, é vedado à magistrada ou à servidora o exercício de qualquer atividade remunerada.
Art. 3.º O magistrado ou servidor da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, do sexo masculino, que adotar ou obtiver a guarda judicial, para fins de adoção, de criança terá direito à licença nos mesmos termos e prazos previstos nos artigos 1.º e 2.º.
§ 1.º O benefício na forma prevista no caput não será devido se a adoção ou guarda judicial for feita em conjunto com cônjuge ou convivente em união estável que usufrua benefício análogo por prazo equivalente ou que não exerça atividade remunerada regular, informação que deverá ser declarada pelo servidor, sob as penas da lei.
§ 2.º No caso de fruição da licença na forma prevista no caput, fica excluída a licença-paternidade e sua prorrogação.
§ 3.º Durante a prorrogação da licença, é vedado ao servidor o exercício de qualquer atividade remunerada.
Art. 4.º O(A) servidor(a) ocupante de cargo em comissão ou função comissionada possui estabilidade durante o usufruto das licenças de que trata esta Seção.
§ 1.º A servidora gestante possui estabilidade desde a concepção até o término da licença à gestante e sua prorrogação.
§ 2.º Caso o(a) servidor(a) que possua a estabilidade prevista no caput ou no § 1.º seja exonerado(a) de cargo em comissão ou dispensado(a) de função comissionada, fará jus à percepção dessa remuneração, como se em exercício estivesse, até o término do afastamento, se inviável a reintegração.
SEÇÃO II
DA LICENÇA-PATERNIDADE
Art. 5.º O magistrado ou o servidor têm direito à licença-paternidade de 5(cinco) dias, a contar da data do nascimento do filho, da guarda judicial para adoção ou da adoção às quais não se aplique o disposto no art. 3.º, conforme certidão de nascimento, termo de guarda judicial ou termo de adoção.
§ 1.º Será concedida prorrogação da licença-paternidade, por mais 15(quinze) dias, sem prejuízo da remuneração, ao magistrado ou servidor que a requerer no prazo de dois dias úteis após o nascimento, a guarda judicial para adoção ou a adoção.
§ 1º Será concedida a prorrogação da licença-paternidade, por mais 15 (quinze) dias, sem prejuízo da remuneração, ao magistrado ou servidor que, cumulativamente:
I – formule requerimento no prazo de dois dias úteis após o nascimento, a guarda judicial para adoção ou a adoção;
II – comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável.
§ 2.º Durante a prorrogação da licença, é vedado ao servidor o exercício de qualquer atividade remunerada.
§ 3º A Gerência de Saúde ofertará curso EAD de orientação sobre paternidade responsável.
I – O programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável realizado por outra instituição será avaliado, quanto à sua validade para fins desta Portaria, pela Gerência de Saúde.
§ 4º A prorrogação de que trata o § 1º terá início imediatamente após a fruição dos 5 (cinco) dias iniciais da licença-paternidade.
SEÇÃO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 6.º Os prazos da licença à(ao) adotante e de sua prorrogação serão aplicados de forma independente da idade da criança adotada.
Parágrafo único. Não se aplicam as disposições desta Portaria para a adoção de adolescente ou adulto.
Art. 7.º No caso de a criança falecer no decorrer de alguma das licenças previstas nesta Resolução antes da prorrogação, o(a) magistrado(a) ou o(a) servidor(a) manterá o direito de usufruí-la pelo período que restar, podendo requerer o retorno antecipado ao trabalho, a ser submetido a avaliação médica.
§ 1.º O magistrado ou o servidor não fará jus às prorrogações das licenças previstas nesta Resolução em caso de falecimento da criança.
§ 2.º Caso o falecimento da criança aconteça no curso da prorrogação, esta cessa de forma imediata.
Art. 8.º Na hipótese de a magistrada ou a servidora entrar em exercício após a ocorrência do fato gerador das licenças à gestante ou à adotante será computado o saldo restante do prazo, inclusive a eventual prorrogação.
Art. 9.º Ficam revogadas as disposições em contrário contidas na Portaria TRT 18ªGP/DGCA Nº 605, DE 7.10.05
Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência deste Tribunal.
Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
PAULO PIMENTA
Desembargador-Presidente
TRT da 18ª Região
Goiânia, 26 de abril de 2019.
[assinado eletronicamente]
PAULO SÉRGIO PIMENTA
DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

Portaria GP/DG/SGPE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPE Nº 1194/2019
O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o Processo Administrativo nº 6772/2019,
Considerando o teor do artigo 1º da PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 132, de 12 de maio de 2016, que determina que os titulares de função comissionada de natureza gerencial ou de cargo em comissão de direção ou de chefia terão substitutos previamente designados para atuarem em seus afastamentos ou impedimentos legais ou regulamentares;
Considerando a observância dos requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução nº 147/2012 do CNJ, no art. 103 do Regimento Interno deste Tribunal e no Anexo I da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016; e
Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, e a declaração assinada pelo servidor no formulário de designação de substituto de titular de cargo em comissão de que permanecem inalteradas as informações constantes das certidões/declarações inicialmente apresentadas,
RESOLVE:
Art. 1º Revogar a PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 147/2016, a qual designou a servidora NÍVEA MARIA NUNES MOREIRA, código s011993, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, substituta do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, código TRT 18ª CJ-3, da 4ª Vara do Trabalho de Anápolis, ocupada pelo servidor EDMILSON ARAÚJO GOMES, código s000347.
Art. 2º Designar o servidor GUSTAVO BARBOSA RODRIGUES GANZAROLI, código s162523, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir o titular do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, código TRT 18ª CJ-3, da 4ª Vara do Trabalho de Anápolis, ocupado pelo servidor EDMILSON ARAÚJO GOMES, código s000347, nos seus afastamentos ou impedimentos legais e eventuais.
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
PAULO PIMENTA
Desembargador-Presidente
TRT da 18ª Região
Goiânia, 26 de abril de 2019.
[assinado eletronicamente]
PAULO SÉRGIO PIMENTA
DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

Portaria GP/SGGOVE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª GP/SGGOVE Nº 1195/2019
Designa o coordenador do Comitê Gestor de Riscos e dá outras providências.
O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 751/2018,
CONSIDERANDO o disposto no artigo 9º-A da Resolução Administrativa nº 087/2015, que estabelece a composição do Comitê Gestor de Riscos;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução Administrativa nº 93/2018, que estabelece disciplinas gerais para o funcionamento das comissões e demais colegiados afins no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região,
RESOLVE:
Art. 1º Designar o Desembargador Daniel Viana Júnior para coordenar o Comitê Gestor de Riscos do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.
Art. 2º Designar o servidor Fernando Silva de Queiroz Barreto, chefe da Gerência de Processos e Riscos, para atuar como secretário do Comitê.
Art. 3º Revogar a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP nº 007/2016, a qual designou o Desembargador Paulo Pimenta para presidir o Comitê Gestor de Riscos.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
(assinado eletronicamente)
PAULO PIMENTA
Desembargador-Presidente
TRT da 18ª Região
Goiânia, 26 de abril de 2019.
[assinado eletronicamente]
PAULO SÉRGIO PIMENTA
DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

Portaria GP/SGP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 1192/2019
Altera a Portaria TRT 18ª GP/SGP nº 043/2016, que dispõe sobre a Carta de Serviços ao Usuário no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.
O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do PA 6592/2019,
CONSIDERANDO as disposições da Resolução Administrativa Nº 93/2018, que estabeleceu disciplinas gerais para o funcionamento dos colegiados deliberativos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região;
CONSIDERANDO as deliberações do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria TRT 18ª GP/SGP nº 347/2019, em cumprimento ao art. 15 da Resolução Administrativa Nº 93/2018, para atualizar e uniformizar as comissões, comitês e colegiados congêneres, de caráter permanente, do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região;

CONSIDERANDO as diretrizes da Lei n° 13.460/2017 e as recomendações do Comitê Gestor da Carta de Serviços ao Usuário,
RESOLVE:
Art. 1° Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Portaria TRT 18ª GP/SGP nº 043 de 28 de novembro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º Instituir a Carta de Serviços ao Usuário no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em anexo, a ser disponibilizada no Portal do Tribunal na internet, com o objetivo de informar e facilitar o acesso do usuário aos serviços prestados, bem como conferir publicidade aos respectivos compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público.
Art. 2º A Carta de Serviços ao Usuário conterá informações claras e precisas em relação a cada um dos serviços prestados, apresentando, no mínimo, informações relacionadas a:
I – serviços oferecidos;
II – requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço;
III – principais etapas para processamento do serviço;
IV – previsão do prazo máximo para a prestação do serviço;
V – forma de prestação do serviço; e
VI – locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço.
VII – compromissos e padrões de qualidade dos atendimentos relativos aos seguintes aspectos:
a) prioridades de atendimento;
b) previsão de tempo de espera para atendimento;
c) mecanismos de comunicação com os usuários;
d) procedimentos para receber e responder as manifestações dos usuários; e
e) mecanismos de consulta, por parte dos usuários, acerca do andamento do serviço solicitado e de eventual manifestação.
Art. 3º A Carta de Serviços ao Usuário será atualizada sempre que houver acréscimo, modificação ou supressão de serviços prestados pelo Tribunal.
Art. 4º Fica instituído o Comitê Gestor da Carta de Serviços ao Usuário com a incumbência de atualizar o rol de serviços prestados pelo Tribunal, integrado pelos seguintes membros:
I – Secretário da Ouvidoria, que o coordenará;
II – Assessor da Assistência Jurídica da Presidência, Hugo Timo Neto;
III – Diretor-Geral;
IV – Secretário-Executivo da Secretaria-Geral Judiciária; e
V – Diretor da Coordenadoria de Comunicação Social.
§ 1º O Comitê Gestor da Carta de Serviços ao Usuário será secretariado pela servidora PHERILENE FELISBINO DUARTE, lotada na Ouvidoria.
§ 2º As reuniões do Comitê Gestor da Carta de Serviços serão feitas, ordinariamente, de forma anual, ou, extraordinariamente, sempre que necessário.
Art. 5º Sempre que houver modificação dos serviços contidos na Carta, a unidade responsável pela alteração deverá informá-la ao Coordenador do Comitê Gestor da Carta de Serviços ao Usuário.
Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
(assinado eletronicamente)
PAULO PIMENTA
Desembargador-Presidente
TRT da 18ª Região
Goiânia, 26 de abril de 2019.
[assinado eletronicamente]
PAULO SÉRGIO PIMENTA
DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

Certidão

Certidão SCR

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, para os fins de direito, que em 12/04/2019 foi recalculado para o magistrado QUÉSSIO CÉSAR RABELO, portador do CPF 848.884.406-97, o valor de benefício especial (Lei nº 12.618/2012), tendo sido apurada a importância de R$ 18.209,58 (dezoito mil, duzentos e nove reais e cinquenta e oito centavos).
Goiânia, 23 de abril de 2019.
Marcelo Marques de Matos
Diretor de Secretaria da Corregedoria Regional
Goiânia, 26 de abril de 2019.
[assinado eletronicamente]
MARCELO MARQUES DE MATOS
DIR DE SECRET-CJ-3

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, para os fins de direito, que em 12/04/2019 foi recalculado o valor do benefício especial do magistrado LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU, portador do CPF 371.344.771-34, considerando as informações dos valores de contribuição, relativamente ao período em que o magistrado exerceu o cargo como servidor neste Regional, tendo sido apurada a importância do valor de R$ 27.439,85 (vinte e sete mil, quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos).

Goiânia, 23 de abril de 2019.
Marcelo Marques de Matos
Diretor de Secretaria da Corregedoria Regional
Goiânia, 26 de abril de 2019.
[assinado eletronicamente]
MARCELO MARQUES DE MATOS
DIR DE SECRET-CJ-3

DIRETORIA GERAL

Portaria

Portaria DG

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª DG Nº 1191/2019
O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 6408/2019,
R E S O L V E:
Art. 1º Instituir a Equipe de Planejamento da Contratação visando a contratação de empresa para a prestação de serviços como agente de integração entre o sistema de ensino e este Tribunal, para a concessão de bolsa de complementação educacional, sem vínculo empregatício, sob a forma de estágio, composta pelos seguintes membros:
I – Integrante Demandante: LUIZ HENRIQUE MAIA (titular) e KAREN ROBERTA VILACHÃ FERREIRA PIRES (suplente);
II – Integrante Técnico: JORGE ALBERTO FERNANDEZ BERNI (titular) e SYLVIA PALMEIRA NASSAR (suplente);
III – Integrante Administrativo: VALÉRIA CRISTINA BARCELOS (titular) e REGINA CÉLIA DE MEDEIROS (suplente).
Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
RICARDO LUCENA
Diretor-Geral
Goiânia, 26 de abril de 2019.
[assinado eletronicamente]
RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA
DIRETOR-GERAL CJ-4

Portaria DG/SGPE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª DG/SGPE Nº 1189/2019
O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista no Regulamento Geral de Secretaria do TRT 18ª Região, alterado pela Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 232/2019, posteriormente, republicada pela Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 350/2019, e o teor do Processo Administrativo nº 6666/2019,
Considerando a observância dos requisitos estabelecidos no Anexo II da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016; e
Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, e a declaração assinada pela servidora no formulário de designação de titular de função comissionada de que permanecem inalteradas as informações constantes das certidões/declarações inicialmente apresentadas,
RESOLVE:
Considerar designada a servidora NORMA LILIAN GOMES DE MOURA, código s008321, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a função comissionada de Assistente, código TRT 18ª FC-2, da 11ª Vara do Trabalho de Goiânia, anteriormente ocupada pela servidora VANESSA CONCEIÇÃO DE AQUINO, código s203277, a partir de 5 de abril de 2019.
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
RICARDO LUCENA
Diretor-Geral
Goiânia, 26 de abril de 2019.
[assinado eletronicamente]
RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA
DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª DG/SGPE Nº 1187/2019
O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista no Regulamento Geral de Secretaria do TRT 18ª Região, alterado pela Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 232/2019, posteriormente, republicada pela Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 350/2019, e o teor do Processo Administrativo nº 6531/2019,
Considerando a observância dos requisitos estabelecidos no Anexo II da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016;
Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, e as declarações assinadas pela servidora no formulário de designação de titular de função comissionada de que permanecem inalteradas as informações constantes das certidões/declarações inicialmente apresentadas;
Considerando o disposto no parágrafo único do art. 11 da Portaria TRT 18ª GP/SGPe nº 2202/2017; e
Considerando o teor da Resolução Administrativa nº 17/2019,
RESOLVE:
Art. 1º Considerar removida a servidora AMÉLIA MARGARIDA DE CARVALHO, código s202916, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do

Quadro de Pessoal deste Tribunal, da 15ª Vara do Trabalho de Goiânia para o Grupo de Apoio aos Juízes Volantes, a partir de 15 de abril de 2019.
Art. 2º Considerar designada a servidora AMÉLIA MARGARIDA DE CARVALHO, código s202916, para exercer a função comissionada de Assistente de Juiz, código TRT18ª FC-5, do Grupo de Apoio aos Juízes Volantes, anteriormente ocupada pelo servidor DANILO DA SILVA CAMPOS, código s203140, a partir de 15 de abril de 2019.
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
RICARDO LUCENA
Diretor-Geral
Goiânia, 26 de abril de 2019.
[assinado eletronicamente]
RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA
DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª DG/SGPE Nº 1188/2019
O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista no Regulamento Geral de Secretaria do TRT 18ª Região, alterado pela Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 232/2019, posteriormente, republicada pela Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 350/2019, e o teor do Processo Administrativo nº 6737/2019,
Considerando o teor do parágrafo único do art. 3º da PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 132, de 12 de maio de 2016, que determina que na hipótese de impedimento legal do substituto, será permitida a designação de outro servidor por período determinado;
Considerando a observância dos requisitos estabelecidos no Anexo II da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016; e
Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, e a declaração assinada pela servidora no formulário de designação de substituto de função em comissionada de que permanecem inalteradas as informações constantes das certidões/declarações inicialmente apresentadas,
RESOLVE:
Designar, em caráter excepcional, a servidora GABRIELA CARVALHO PASSOS CARDOSO, código s203307, Analista Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir o titular da função comissionada de Chefe de Gerência, código TRT 18ª FC-5, da Gerência de Atendimento aos Usuários do PJe, ocupada pelo servidor DANILO DE MOURA BELARMINO, código s202871, de 29 de abril a 3 de maio de 2019.
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
RICARDO LUCENA
Diretor-Geral
Goiânia, 26 de abril de 2019.
[assinado eletronicamente]
RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA
DIRETOR-GERAL CJ-4

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Acórdão

Acórdão STP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - PA 13440/2018 - MA 093/2018
EMBARGANTE : PEDRO PAULO CORREIA DE FREITAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA E ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. POSSIBILIDADE. Os embargos de declaração também se prestam a esclarecimentos que venham a aperfeiçoar a decisão proferida nos autos, ainda que sem alterar o posicionamento da Administração ante a matéria.
ACÓRDÃO: O Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão administrativa ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Paulo Pimenta (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Daniel Viana Júnior (Vice-Presidente e Corregedor), Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Eugênio José Cesário Rosa, Iara Teixeira Rios, Welington Luis Peixoto, Silene Aparecida Coelho e Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, e da Excelentíssima Vice-Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região Suse Lane do Prado e Silva, consignadas as ausências justificadas dos Excelentíssimos Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho, Mário Sérgio Bottazzo, Aldon do Vale Alves Taglialegna e Geraldo Rodrigues do Nascimento, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 13.440/2018 (MA-093/2018), RESOLVEU, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo servidor Pedro Paulo Correia de Freitas em face de acórdão lavrado em sede de recurso administrativo contra decisão que indeferiu requerimento de concessão de abono permanência e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos, sem atribuir efeito modificativo ao julgado, nos termos do voto do relator. Sessão de julgamento de 23 de abril de 2019.
RELATÓRIO
PEDRO PAULO CORREIA DE FREITAS opõe embargos de declaração, alegando a existência de omissão no acórdão de fls. 410/448.
É o relatório.
VOTO
ADMISSIBILIDADE
Dispõe o art. 15 do Código de Processo Civil – CPC que “na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”, estendendo aos processos administrativos a possibilidade de oposição dos embargos de declaração, como instrumento de colmatação da decisão administrativa, em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, da motivação das decisões, do informalismo característico do processo administrativo e, especialmente, ao disposto no art. 5º, LV, que prescreve:

“ aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes ;” - destaquei.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios.
MÉRITO
OMISSÃO - AGENTE DE SEGURANÇA - ATIVIDADE DE RISCO - DESVIO/ACÚMULO DE FUNÇÃO
Sustenta o embargante que o acórdão proferido nos presentes autos foi omisso quanto às atribuições do cargo de agente de segurança contidas na lei, no edital de concurso público e no termo de posse.
Aduz que (fl. 458):
“ Assim se manifestou o v. acórdão para indeferir a pretensão do recorrente fundamentada no desvio de função, ‘verbis’:
(omitido)
O fundamento utilizado pelos doutos julgadores mencionando de forma sucinta sobre a existência de ‘desvio de função’ para negarem a pretensão articulada nesse processo se afigurou, data vênia, equivocado e inconsistente, por não ter se pronunciado sobre os vários argumentos utilizados no recurso interposto pelo requerente sobre a impossibilidade do desvio de função praticado pela Administração, à luz do artigo 37 da Constituição Federal e dos artigos 13 e 117, ambos da Lei 8.112/90.”
Sustenta que não houve pronunciamento acerca das Portarias TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 089/2009 e TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 197/2013, que estabeleceram as unidades compatíveis para lotação dos servidores Agentes de Segurança, acrescendo que (fl. 472):
“ independentemente da criação de um setor específico de segurança, o que não existia entre os anos de 1991 a 2010, era perfeitamente compatível com o efetivo exercício das funções de segurança os serviços prestados pelo recorrente PEDRO PAULO CORREIA DE FREITAS como Assistente de Juiz tanto nas Varas do Trabalho desta Capital, como no Gabinete de Desembargador, visto que ambos setores constam nas Portarias expedidas por este E. Tribunal, bem como pelo fato de que além das atribuições de assistente de juiz que eram desempenhadas pelo recorrente, o mesmo também estava exercendo as funções de Agente de Segurança, não em ‘desvio de função’ mas sim em patente acúmulo de funções” - sem os grifos do original.
Aponta, ainda, em síntese, omissão quanto à análise da documentação colacionada aos autos, relacionando todos os locais em que prestou serviços; quanto à possibilidade de atuar no regime de teletrabalho e, ainda assim, perceber a percepção da Gratificação por Atividade de Segurança – GAS e, ainda, sobre a inexistência do Setor de Segurança no período anterior a 2010.
Pois bem.
Em princípio, cumpre esclarecer que o fundamento para a improcedência do pleito formulado não é, absolutamente, o desvio de função.
Transcrevo do acórdão:
“ Assim, a norma jurídica que deve balizar a decisão acerca da concessão da aposentadoria especial aos associados da entidade impetrante é o art. 57 da Lei 8.213/1991, a saber:
‘ Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.
§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.
§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.
§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.
§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.
§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput.
§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.’
Nos termos do dispositivo acima, cabe ao interessado comprovar o tempo de trabalho exposto ao risco à sua integridade física (permanente , não ocasional nem intermitente), pelo período equivalente ao exigido para a concessão da aposentadoria especial.
Os interessados defendem que a exposição a risco é ínsita às atribuições do cargo de Agente de Segurança, ‘independentemente das atribuições que o mesmo esteja efetivamente desempenhando e, que, mesmo o Agente de Segurança não estando lotado na Unidade de Segurança para, ao seu ver, estar correndo risco’ (fls. 145, 179, 225, 259, 294 e 328).
Ao contrário da pretensão dos interessados, não é possível ignorar que o conceito de risco permanente já foi levado à apreciação do STF, também pela via do Mandado de Injunção.
No MI 839/DF, impetrado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM GOIÁS – SINJUFEGO, decidiu o Ministro Marco Aurélio (DJE nº 69, divulgado em 10/04/2018):
‘ 1. O Gabinete prestou as seguintes informações:
O impetrante, substituto processual dos integrantes das categorias de Inspetores e Agentes de Segurança do Poder Judiciário Federal no Estado de Goiás, visa suprir lacuna legislativa a tornar inviável o exercício do direito à aposentadoria especial em razão do desempenho de atividade de risco, com apontada base no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal.
Vossa Excelência, em 17 de novembro de 2010, julgou procedente o pedido, tendo sido interpostos agravos internos contra o pronunciamento. O processo foi sobrestado levando em conta os mandados de injunção nº 833/DF e nº 844/DF, afetados ao Pleno, os quais já foram definitivamente julgados.
O processo é físico e está concluso.
2. Afasto o sobrestamento determinado e reconsidero a decisão prolatada em 17 de novembro de 2010.
O Supremo, nos mandados de injunção nº 833/DF e nº 844/DF, concluiu o exame da matéria versada neste processo, proclamando, por maioria de votos, inexistir omissão legislativa, presente a aposentadoria especial prevista no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, quando o alegado risco for contingente. Acompanhei o voto proferido pelo ministro Luís Roberto Barroso, redator do acórdão, assentando a necessidade de que o perigo seja inerente à profissão, surgindo irrelevante, por si só, o recebimento de gratificação ou adicional de periculosidade, bem como o porte de arma de fogo.

Eis a síntese do segundo julgado, cuja ementa é similar à do primeiro:
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO. OFICIAIS DE JUSTIÇA E SERVIDORES DO JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO COM ATRIBUIÇÕES RELACIONADAS À SEGURANÇA. ALEGADA ATIVIDADE DE RISCO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ORDEM DENEGADA. 1. Diante do caráter aberto da expressão atividades de risco (art. 40, § 4º, II, da Constituição) e da relativa liberdade de conformação do legislador, somente há omissão inconstitucional quando a periculosidade seja inequivocamente inerente ao ofício. 2. A eventual exposição a situações de risco – a que podem estar sujeitos os servidores ora substituídos e, de resto, diversas outras categorias – não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial. 3. A percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade, assim como o porte de arma de fogo, não são, por si sós, suficientes para reconhecer o direito à aposentadoria especial, em razão da autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário. 4. Voto pela denegação da ordem, sem prejuízo da possibilidade, em tese, de futura lei contemplar a pretensão das categorias representadas pela impetrante.
Consoante consignei, a opção política normativa não está em jogo. Se o Congresso, futuramente, vier a dispor sobre a matéria, enquadrando o serviço prestado na regra atinente à aposentadoria especial prevista no artigo 40, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, estar-se-á diante de nova realidade. Descabe adotar a premissa de ser a atividade arriscada, fugindo aos parâmetros regulamentares definidores da profissão. Não se tem o trabalho, definido em lei, como perigoso, não sendo o risco fato notório, passível de se considerar.
3. Ante o quadro, nego seguimento ao pedido, com base no artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo. Declaro o prejuízo dos recursos anteriormente formalizados.' - destaquei.
Transcrevo ainda, por relevante, parte da fundamentação expendida no voto prevalecente, da lavra do Ministro Luís Roberto Barroso, proferido no citado MI 844/DF, que teve como impetrante o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e Ministério Público da União no Distrito Federal:
‘ 22. Cabe, então, indagar: as atividades exercidas pelos substituídos processuais da impetrante são inerentemente perigosas?
(omitido)
24. Por sua vez, as atribuições relacionadas à segurança na Justiça Federal são assim previstas na Resolução CJF nº 212/1999:
'Carreira/Cargo: Técnico Judiciário Área: Serviços Gerais Especialidade: Segurança e Transporte Atribuição Básica: Realizar atividades de nível intermediário a fim de zelar pela segurança dos magistrados, servidores, visitantes, instalações e bens patrimoniais do órgão, como também garantir a adequada condução de veículos oficiais. Compreende o controle de entrada e saída de pessoas e bens, a realização de rondas para verificação das condições das instalações, a direção defensiva de veículos oficiais, o registro de ocorrências que fogem à rotina e de incidentes ocorridos com veículos, a execução de atividades de prevenção e combate a incêndios, e outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.'
25. No âmbito do Ministério Público da União, as atribuições relacionadas à segurança são descritas na Portaria PGR/MPU nº 302/2013:
'Cargo: TÉCNICO DO MPU Área de atividade: APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO Especialidade: SEGURANÇA INSTITUCIONAL Atribuições básicas: Executar tarefas preventivas e reativas referentes à segurança institucional; realizar diligências externas; localizar pessoas e levantar dados, imagens e informações diversas, com a elaboração de relatório e a certificação do que foi colhido em campo; entregar notificações e intimações; emitir relatórios e informações referentes às suas atividades; documentar ocorrências e diligências; realizar estudos e pesquisas visando ao aperfeiçoamento da sua atividade e ao constante incremento da segurança institucional; fiscalizar o cumprimento das normas de segurança institucional; fiscalizar, inspecionar, coordenar e controlar a execução das atividades de segurança terceirizada; fiscalizar e gerir os contratos referentes às atividades terceirizadas da área de segurança; conduzir veículos oficiais ou acompanhar o transporte dos membros e servidores em serviço, de testemunhas e colaboradores; transportar a outros órgãos materiais e processos administrativos, judiciais e extrajudiciais com a respectiva entrega e protocolização, quando assim for necessário e especificamente determinado pela autoridade competente, de modo a garantir a segurança da pessoa ou do objeto transportado; avaliar condições da área de destino; zelar pela manutenção do veículo oficial que estiver sob sua guarda, verificando o seu estado físico e condições de higiene, vistoriando-o regularmente, controlando as suas movimentações e as datas das manutenções preventivas e comunicando à autoridade competente qualquer irregularidade detectada; promover a adequada segurança pessoal dos membros, outras autoridades, servidores, familiares e demais pessoas nas dependências das diversas unidades ou externamente; participar de viagens institucionais; prestar primeiros socorros a vítimas de sinistros e outras situações de risco, providenciando atendimento médico; zelar pela guarda dos equipamentos ou materiais utilizados, inclusive pela manutenção daqueles que possam implicar algum risco para a segurança institucional; auxiliar no acompanhamento e na avaliação de planos, programas e projetos de setores diversos relacionados à segurança; executar outras tarefas relacionadas à segurança orgânica e à segurança ativa; assegurar a disponibilidade, a integridade, a confiabilidade e a autenticidade das informações; e auxiliar outros setores, quando necessário e determinado pela autoridade competente.'
26. Como se nota, todos esses servidores podem estar sujeitos a situações de risco. No entanto, este risco é contingente, e não inerente ao serviço. Vale dizer: o perigo na atividade de tais agentes é eventual.’
(Processo STF-MI 844 / DF; Tribunal Pleno; Relator: Ministro Ricardo Lewandowski; Redator: Ministro Luís Roberto Barroso; data do julgamento: 11-06-2015; data da publicação: Dje n.195, de 30-09-2015).
Na espécie, as atribuições do cargo de Agente de Segurança em atuação neste Regional estão elencadas na Portaria TRT 18ª GP/DG/SPG Nº 002/2010:
‘ Artigo 6º São atribuições do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança, no âmbito do Tribunal: I - atuar na segurança dos magistrados, das autoridades e dos servidores, bem como das instalações do Tribunal; II - realizar investigações preliminares; III - conduzir veículos automotores; IV - vistoriar veículos e registrar sua movimentação; V - prestar primeiros socorros às vítimas de sinistros e outras situações de risco; VI - fiscalizar as atividades de controle de entrada e saída de materiais, equipamentos e volumes das dependências do Tribunal; VII - executar ações de prevenção e combate a incêndio e outros sinistros; VIII - redigir, digitar e conferir expedientes diversos; IX - atender o chamado de Desembargadores ou a sua ordem; X – atender o chamado dos Juízes para atuar na segurança das salas de audiências ou secretaria das Varas do Trabalho; e XI – desempenhar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade. Parágrafo único. Fica a critério do Juiz, no que diz respeito à atribuição descrita no inciso X, determinar o local na sala de audiência ou da secretaria que considera adequado para a permanência dos servidores de que trata esta Portaria.’
As atribuições acima descritas não diferem essencialmente daquelas relacionadas à segurança na Justiça Federal e no Ministério Público da União, razão pela qual é imperativo adotar o mesmo entendimento expresso no MI 844/DF, quanto à natureza do risco a que se submetem os Agentes de Segurança em atuação nesta Corte.
Fixadas tais premissas, para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial é imprescindível, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 57 da Lei 8.213/1991 que cada interessado comprovasse tempo de trabalho permanente em condições especiais que prejudicassem a sua integridade física no prazo equivalente ao exigido para a concessão do benefício, o que não se verificou.
As atribuições inerentes ao cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança, não garantem o direito subjetivo à aposentadoria especial, pois ante o texto do art. 40, § 4º, II da Constituição da República, somente há omissão inconstitucional quando o risco for inerente, inequivocamente, ao cargo, não sendo o caso dos interessados, conforme se pode inferir de decisão do STF sobre realidade bastante similar, como visto.”
Portanto, o exercício das atividades relacionadas na Portaria TRT 18ª GP/DG/SPG Nº 002/2010 – que não diferem daquelas atribuições constantes no termo de posse e no edital do concurso público, frise-se – expõem os agentes de segurança desta Corte a risco de natureza eventual e não permanente .
Esse o fundamento da decisão: o embargante não preenche todos os requisitos para a aposentação pretendida, eis que o art. 57 da Lei

8.213/1991 exige a comprovação do tempo de trabalho exposto a risco PERMANENTE à sua integridade física e as atividades exercidas pelo embargante, no exercício de suas atribuições de Agente de Segurança, não o expõe a risco permanente.
Tal matéria, insisto, já foi decidida pelo STF no MI 839/DF impetrado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM GOIÁS – SINJUFEGO, e no MI 844/DF, impetrado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL, decisões acima transcritas e que não podem ser ignoradas por esta Administração.
Fixada a premissa de que o risco da atividade exercida pelo Agente de Segurança é eventual, não preenchendo o requisito previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991, é desnecessário analisar se o interessado atuou em desvio ou acúmulo de função ou se o embargante já se ativava como Agente de Segurança antes da criação do Setor de Segurança – fato este irrelevante, já que as mencionadas Portarias TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 089/2009 e TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 197/2013 dispõem que é compatível com o exercício das funções de Agente de Segurança a lotação em diversas outras unidades, inclusive Varas do Trabalho.
Ademais, a decisão do STF acima transcrita dispõe expressamente que "a percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade, assim como o porte de arma de fogo, não são, por si sós, suficientes para reconhecer o direito à aposentadoria especial".
O deferimento do pleito, como dito no acórdão, dependeria da comprovação, no caso concreto, de que o embargante exerceu efetivamente outras atividades, além daquelas inerentes ao cargo de Agente de Segurança, (independentemente de sua lotação, função de confiança, percepção de GAS, desvio ou acúmulo de função) que o expusessem a risco PERMANENTE em período igual ou superior ao tempo exigido em lei, não sendo o caso dos autos.
Nesse espeque, acolho os embargos de declaração, no particular, apenas para prestar esclarecimentos.
OMISSÃO. ART. 13, § 2º, "A", DO CÓDIGO PENAL E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2.314/2005 DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL (LEI 10.826/2003)
Assevera o embargante:
" Carece de pronunciamento também a questão relativa ao dever legal de agir do Agente de Segurança por força do que determina o artigo 13 do Código Penal Brasileiro, por estar o Agente de Segurança Judiciária investido no dever de vigilância, proteção e cuidado de outrem, irrenunciável na forma da lei, visto que tipificado como crime a inércia e conduta omissiva do Agente de Segurança diante de uma situação perigosa e arriscada que requeira a sua ação direta, pessoal e efetiva na defesa do patrimônio e material humano sob a responsabilidade do TRT 18ª Região.
(omitido)
Foi omisso também o v. Acórdão sobre o risco da atividade e dos profissionais que sob ele laboram, conforme disposto na Instrução Normativa nº 2.314, de 1º de setembro de 2005, do Departamento de Polícia Federal."
Analiso.
É certo que as atividades típicas do Agente de Segurança classificam-se como atividade de risco, fato incontroverso. No entanto, o risco a que se expõem esses servidores, insisto, não é permanente, mas eventual.
A título de esclarecimento, transcrevo novamente excerto da fundamentação do voto do Ministro Luis Roberto Barroso:
" Transcrevo ainda, por relevante, parte da fundamentação expendida no voto prevalecente, da lavra do Ministro Luís Roberto Barroso, proferido no citado MI 844/DF, que teve como impetrante o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e Ministério Público da União no Distrito Federal:
' 22. Cabe, então, indagar: as atividades exercidas pelos substituídos processuais da impetrante são inerentemente perigosas?
(omitido)
24. Por sua vez, as atribuições relacionadas à segurança na Justiça Federal são assim previstas na Resolução CJF nº 212/1999:
(omitido)
25. No âmbito do Ministério Público da União, as atribuições relacionadas à segurança são descritas na Portaria PGR/MPU nº 302/2013:
(omitido)
26. Como se nota, todos esses servidores podem estar sujeitos a situações de risco. No entanto, este risco é contingente, e não inerente ao serviço. Vale dizer: o perigo na atividade de tais agentes é eventual' ."
Transcrevo, ainda, a ementa do julgado:
" DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO. OFICIAIS DE JUSTIÇA E SERVIDORES DO JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO COM ATRIBUIÇÕES RELACIONADAS À SEGURANÇA. ALEGADA ATIVIDADE DE RISCO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ORDEM DENEGADA. 1. Diante do caráter aberto da expressão atividades de risco (art. 40, § 4º, II, da Constituição) e da relativa liberdade de conformação do legislador, somente há omissão inconstitucional quando a periculosidade seja inequivocamente inerente ao ofício. 2. A eventual exposição a situações de risco – a que podem estar sujeitos os servidores ora substituídos e, de resto, diversas outras categorias – não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial. 3. A percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade, assim como o porte de arma de fogo, não são, por si sós, suficientes para reconhecer o direito à aposentadoria especial, em razão da autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário. 4. Voto pela denegação da ordem, sem prejuízo da possibilidade, em tese, de futura lei contemplar a pretensão das categorias representadas pela impetrante."
Despicienda, portanto, a manifestação acerca da mencionada Instrução Normativa nº 2.314, do Departamento da Polícia Federal, já que as condições de risco ali consignadas e exercidas pelos agentes desta Corte, conforme já decidido, são de natureza eventual.
Avançando, ensina Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, 18ª edição, revista, atual e ampliada, 2ª reimpressão, Rio de Janeiro: Forense, 2018, pág. 150):
" 21. Dever de agir imposto por lei: a legislação impõe a várias pessoas o dever de cuidar, proteger e vigiar outras, tal como o faz com os pais em relação aos filhos, com os tutores em relação aos tutelados, com os curadores em relação aos curatelados e até mesmo com o administrador de um presídio em relação aos presos."
Inserem-se, ainda, na hipótese prevista na alínea "a" do parágrafo 2º do artigo 13 do Código Penal, os servidores da fiscalização alfandegária na hipótese de crime de descaminho, o que não confere a esses servidores o direito à aposentadoria especial.
Portanto, o dever de agir previsto no art. 13, § 2º, "a" do Código Penal é relevante penalmente apenas em caso de omissão e se esta resultar em crime tipificado em lei. Entretanto, não tem o condão de caracterizar o risco inerente à atuação do Agente de Segurança como de natureza permanente.
Acolho apenas para prestar esclarecimentos.
CONCLUSÃO
Conheço dos embargos de declaração e, no mérito, acolho-os somente para prestar esclarecimentos, sem atribuir efeito modificativo ao julgado, nos termos da fundamentação.
É como voto.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
PAULO PIMENTA
Relator
Goiânia, 26 de abril de 2019.
[assinado eletronicamente]
PAULO SÉRGIO PIMENTA

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Despacho

Despacho SOF

P J U - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
PA Nº 6675/2019
EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO
SUPRIMENTO DE FUNDOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO	INTERESSADO	DECISÃO	DATA DA AUTORIZAÇÃO
6675/2019	WENDER MEDEIROS DE LIMA	AUTORIZADO	25/04/2019

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Despacho

Despacho SGPE

PA: (Diversos)
Interessado: Secretaria de Gestão de Pessoas
Assunto: Migração para o Regime de Previdência Complementar
Decisão: Deferimento

CÓDIGO	NOME SERVIDOR	DATA IMPLEMENTAÇÃO	PA	FOLHA IMPLEMENTAÇÃO
202617	ALINE CRISPIM ROCHA	29/03/2019	5408/19	FOLHA DE ABRIL/19
10776	ALINE MACHADO SILVEIRA TORMIN	29/03/2019	5399/19	FOLHA DE ABRIL/19
161780	ALMIR NOGUEIRA DE SOUSA	01/03/2019	3693/19	FOLHA DE ABRIL/19
202926	ANDERSON LISBOA ANDRADE FREITAS	22/03/2019	4878/19	FOLHA DE ABRIL/19
202992	ANDREA BARROS SANTOS	29/03/2019	5398/19	FOLHA DE ABRIL/19
203069	ANNA ROBERTHA SOUZA CAVALCANTI	29/03/2019	5384/19	FOLHA DE ABRIL/19
7104	ANTONIO CESAR BATISTA CORDEIRO	28/03/2019	5406/19	FOLHA DE ABRIL/19
203367	BARBARA CRISTINA DA SILVA F AMORIM	27/03/2019	3342/19	FOLHA DE ABRIL/19
202703	BRUNA SILVA AQUINO PRADO	23/03/2018	6014/18	FOLHA MAIO
202841	BRUNO DAHER DE MIRANDA	28/03/2019	5223/19	FOLHA DE ABRIL/19
163414	CAMILA RODRIGUES MENDES DE BRITO	19/03/2019	4808/19	FOLHA DE ABRIL/19
202604	CAROLINE ROCHA OLIVEIRA RASSI	29/03/2019	5139/19	FOLHA DE ABRIL/19
202505	CELENE ALVES DE SOUZA PERILO RICHTER	20/03/2019	4646/19	FOLHA DE ABRIL/19
100064	CELSO ALVES DE MOURA	29/03/2019	13425/18	FOLHA DE ABRIL/19
202396	CLAUDIO DE ALCANTARA FERREIRA	29/03/2019	1925/19	FOLHA DE ABRIL/19
202562	DANIEL AUGUSTO DE LIMA TOLEDO	15/03/2019	4385/19	FOLHA DE ABRIL/19
202799	DANILO CUNHA DINIZ	29/03/2019	5381/19	FOLHA DE ABRIL/19
202871	DANILO DE MOURA BELARMINO	25/03/2019	4998/19	FOLHA DE ABRIL/19
202455	DANILO MACHADO BRITO	29/03/2019	5404/19	FOLHA DE ABRIL/19
161950	DIEGO CASSIO TERTULIANO	29/03/2019	5405/19	FOLHA DE ABRIL/19
203292	DIEGO HFENRIQUE GALVÃO XAVIER	14/07/2015	15769/18	FOLHA AGOSTO
202827	DONATO VELY ARRUDA DE OLIVEIRA	29/03/2019	5183/19	FOLHA DE ABRIL/19
202534	EDER JOSE DOS SANTOS	29/03/2019	5289/19	FOLHA DE ABRIL/19
203268	EDUARDO FLEURY FERNANDES DE OLIVEIRA	25/03/2019	4981/19	FOLHA DE ABRIL/19
202946	EDUARDO FREIRE GONCALVES	18/03/2019	4473/19	FOLHA DE ABRIL/19
11284	EMMANUEL JOSE R OLIVEIRA LOPES	18/03/2019	4484/19	FOLHA DE ABRIL/19
202790	FERNANDA DE ASSIS PORTO. E SIMIEMA	11/03/2019	3998/19	FOLHA DE ABRIL/19
163236	FERNANDA KAMILA DE SOUZA	23/11/2018	23580/18	FOLHA DEZEMBRO

7252	FERNANDO COSTA TORMIN	29/03/2019	5391/19	FOLHA DE ABRIL/19
7775	FLAVIO COSTA TORMIN	29/03/2019	5393/19	FOLHA DE ABRIL/19
202698	GABRIELA SABINO CUNHA	28/03/2019	5272/19	FOLHA DE ABRIL/19
202830	GILDASIO SANTILO SILVA	28/03/2019	5204/19	FOLHA DE ABRIL/19
202403	GUSTAVO DA COSTA SEIXAS	28/03/2019	5265/19	FOLHA DE ABRIL/19
163678	GUSTAVO RIBAS RODRIGUES ALVES	01/12/2018	23828/18	FOLHA DEZEMBRO
161411	GUSTAVO SILVA FREITAS OLIVEIRA	22/03/2019	3072/19	FOLHA DE ABRIL/19
202300	HUGO ALVES SALVATER	28/02/2019	3564/19	FOLHA DE MARÇO/19
203427	IL JOSE OLIVEIRA E REBOUÇAS	12/06/2018	10666/18	FOLHA JUNHO
202584	ISABELA ABUD BARBOSA	25/03/2019	5010/19	FOLHA DE ABRIL/19
11497	JOAO PAULO ALCANTARA PEIXOTO	29/03/2019	5402/19	FOLHA DE ABRIL/19
163309	JOSE FERREIRA COSTA FILHO	12/03/2019	4005/19	FOLHA DE ABRIL/19
162884	JULIANA LELLES DINIZ	29/03/2019	5392/19	FOLHA DE ABRIL/19
163813	JULIANA MARTINS BARBACENA	29/03/2019	5298/19	FOLHA DE ABRIL/19
203479	JULIO RAFAEL BUHL DE AZEVEDO	28/03/2019	5271/19	FOLHA DE ABRIL/19
202771	KARLA SOUZA MELO	29/03/2019	5321/19	FOLHA DE ABRIL/19
203256	KESIA LIMA DOS REIS SGAMATTI	29/03/2019	5365/19	FOLHA DE ABRIL/19
202980	LAISE CRUZ DA SILVA	25/02/2019	3260/19	FOLHA DE MARÇO/19
202352	LARISSA GUIMARAES MACHADO	29/03/2019	3534/19	FOLHA DE ABRIL/19
203366	LAURA MESQUITA ANDRADE RIZZA	29/03/2019	5416/19	FOLHA DE ABRIL/19
202699	LEANDRO MARTINS PEREIRA	22/12/2018	25358/18	FOLHA FEVEREIRO
203063	LEANDRO VINICIUS DE M RODRIGUES	28/03/2019	5387/19	FOLHA DE ABRIL/19
202853	LEONARDO BRITO BARRETO	02/10/2018	20219/18	FOLHA DE NOVEMBRO
203128	LIDIA BARROS NERCESSIAN	29/03/2019	5412/19	FOLHA DE ABRIL/19
202971	LIDIA CRISTINA NEVES CUNHA	21/02/2019	3137/19	FOLHA DE MARÇO/19
202809	LIVIA DE PAULA BARRENHA	29/03/2019	5309/19	FOLHA DE ABRIL/19
202582	LUANA LUCENA VASCONCELOS	29/03/2019	4405/19	FOLHA DE ABRIL/19
202685	LUCIANA LUCIO DE OLIVEIRA RESENDE	29/03/2019	5401/19	FOLHA DE ABRIL/19
203484	LUCIOLA DA ROCHA E SANTOS	25/03/2019	2613/19	FOLHA DE ABRIL/19
202933	MAGNA ADJUTO PALMEIRA BRUNET	29/03/2019	5362/19	FOLHA DE ABRIL/19
202707	MARCELO DE SOUZA BALIAN	19/03/2019	5325/19	FOLHA DE ABRIL/19
202772	MARCELO JORGE LYDIA	27/03/2019	3623/19	FOLHA DE ABRIL/19
202507	MARCIA PEREIRA DA SILVA	25/06/2018	12448/18	FOLHA DE JULHO
203368	MARINA HELENA ROCHA RODRIGUEZ	29/03/2019	5264/19	FOLHA DE ABRIL/19
202498	MARIO LUCIO VIEIRA FONTOURA	29/03/2019	5396/19	FOLHA DE ABRIL/19
11381	MAYRA MARTINS SALES	25/03/2019	4965/19	FOLHA DE ABRIL/19
203327	MILLA PITALUGA TAVARES	28/03/2019	5243/19	FOLHA DE ABRIL/19
202634	NAYRA VALVERDE SABATOVICZ	29/03/2019	5409/19	FOLHA DE ABRIL/19
203392	OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA FILHO	29/03/2019	4908/19	FOLHA DE ABRIL/19
203225	PAULA MENDONCA LINS	26/03/2019	2637/19	FOLHA DE ABRIL/19
202760	PAULO CESAR SOUZA DOS SANTOS	29/03/2019	5379/19	FOLHA DE ABRIL/19
11829	PEDRO PAULO DIAS SOARES	18/12/2018	25123/18	FOLHA DE JANEIRO/19
202824	PRISCILA SOUZA DE AGUIAR	29/03/2019	3287/19	FOLHA DE ABRIL/19
202423	PRISCILLA DE SOUZA SANTOS	29/03/2019	5415/19	FOLHA DE ABRIL/19
202951	RAFAEL CORREIA VIANA	29/03/2019	5372/19	FOLHA DE ABRIL/19
202659	RENAN PINTO TEIXEIRA	21/06/2018	11605/18	FOLHA DE JULHO
163740	RENAN SILVA FIORUCCI	29/03/2019	5374/19	FOLHA DE ABRIL/19
202623	RENATA MANGILI AMARAL DE SOUSA	28/03/2019	5273/19	FOLHA DE ABRIL/19

203398	RENATO AUGUSTO DA SILVA BASILIO	01/03/2019	3572/19	FOLHA DE MARÇO/19
202889	RENATO HENRIQUE FIUME VIEIRA PIRES	29/03/2019	4859/19	FOLHA DE ABRIL/19
161942	RIVADAVIA BORGES VIANNA	29/03/2019	5068/19	FOLHA DE ABRIL/19
202860	RODRIGO AMORIM MARTINS DE SÁ	28/03/2019	5236/19	FOLHA DE ABRIL/19
203064	RODRIGO MADALOSSO ARAUJO	22/03/2019	2939/19	FOLHA DE ABRIL/19
12191	ROGERIO GONDIM DE CASTRO	29/03/2019	5410/19	FOLHA DE ABRIL/19
202258	ROMULO PEREIRA DO NASCIMENTO	26/03/2019	5097/19	FOLHA DE ABRIL/19
202492	SEJANA PRADO FLEURY BARIANI CAMPELO	13/04/2018	7654/18	FOLHA MAIO
202624	SOCRATES MARINHO LIMA	29/03/2019	3273/19	FOLHA DE ABRIL/19
161756	TATIANE BALDUÍNO SOARES DE MELO	03/01/2019	25371/18	FOLHA DE JANEIRO/19
202654	THAIS ARTIAGA ESTEVES NUNES	29/03/2019	5364/19	FOLHA DE ABRIL/19
202351	THALITA BASILIO VIEIRA	01/12/2018	23900/18	FOLHA DEZEMBRO
202414	THIAGO CABRAL NASCIMENTO	25/03/2019	5205/19	FOLHA DE ABRIL/19
203056	THIAGO MARINHO DO NASCIMENTO	29/03/2019	5361/19	FOLHA DE ABRIL/19
202625	TIAGO ANDRE DE FREITAS	20/03/2019	4660/19	FOLHA DE ABRIL/19
202614	VANIUS CHAVES DE FIGUEIREDO FILHO	29/03/2019	4404/19	FOLHA DE ABRIL/19
202918	VILMA GHIROTTO TEODORO	27/03/2019	5113/19	FOLHA DE ABRIL/19
202620	VLADIMIR PEREIRA FERNANDES	26/03/2019	5038/19	FOLHA DE ABRIL/19
202911	WESLEY FARIA CALISTO	29/03/2019	5234/19	FOLHA DE ABRIL/19

Goiânia, 26 de abril de 2019.
[assinado eletronicamente]
PAULO VINICIUS MENDONÇA CORREA
CHEFE GEREN. FC-5

Secretaria de Gestão de Pessoas
Processo Administrativo nº: 6681/2019 – SISDOC
Interessado(a): PATRICK BRUNO RUAS GUIMARÃES
Assunto: Ausência em virtude de casamento
Decisão: Deferimento

GERÊNCIA DE SAÚDE

Despacho

Despacho GS

Despacho da Gerência de Saúde
Processo Administrativo nº: 6274/2019 – SISDOC.
Interessado(a): HUGO DA SILVA DA SILVA
Assunto: Licença por motivo de doença em pessoa da família.
Decisão: Deferimento

Despacho da Gerência de Saúde
Processo Administrativo nº: 6306/2019 – SISDOC.
Interessado(a): ALLYNE AQUINO DE SÁ
Assunto: Licença por motivo de doença em pessoa da família.
Decisão: Deferimento

Despacho da Gerência de Saúde
Processo Administrativo nº: 6668/2019 – SISDOC.
Interessado(a): PAULO HENRIQUE PLACIDO CAMARGO BARBOSA
Assunto: Licença por motivo de doença em pessoa da família.
Decisão: Deferimento

Despacho da Gerência de Saúde
Processo Administrativo nº: 6552/2019 – SISDOC.
Interessado(a): REGINA MARIA PEREIRA COELHO ROCHA LIMA
Assunto: Licença por motivo de doença em pessoa da família.
Decisão: Deferimento

Despacho da Gerência de Saúde
Processo Administrativo nº: 6333/2019 – SISDOC.
Interessado(a): JANE LÚCIA DE MIRANDA MARIANO

Assunto: Licença por motivo de doença em pessoa da família.
Decisão: Deferimento

ÍNDICE

PRESIDÊNCIA	1
Portaria	1
Portaria GP/DG	1
Portaria GP/DG/SGPE	3
Portaria GP/SGGOVE	3
Portaria GP/SGP	3
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL	4
Certidão	4
Certidão SCR	4
DIRETORIA GERAL	5
Portaria	5
Portaria DG	5
Portaria DG/SGPE	5
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	6
Acórdão	6
Acórdão STP	6
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS	10
Despacho	10
Despacho SOF	10
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	10
Despacho	10
Despacho SGPE	10
GERÊNCIA DE SAÚDE	12
Despacho	12
Despacho GS	12